

JUSTIÇA DE GUIMARÃES

... e ainda mal que tantos exemplos vemos em que se cumpre ao pé da letra o que disse o outro: Quidquid delirant Grai, plectuntur Achivi—é o povo quem paga os delírios dos juizes. E vem a ser o que nós chamamos—justiça de Guimarães.

ANTE DE FURTAR do Padre A. VIEIRA, cap. — DOS QUE FURTAM COM UNHAS APRESSADAS.

N. 6

SEGUNDA-FEIRA, 18 DE MARÇO

1872.

RECAPITULAÇÃO.

Accusamos o juiz Secco d'haver proferido por odio uma sentença manifestamente injusta. --- Cod. penal, art. 218.

Accusamos o juiz Secco de perceber com malicia emolumentos indevidos, Cod. pen. art. 516.

Accusamos o juiz Secco d'haver trancado uma promoção do M. P. sem previa audiencia sua. Novis. refer. jud. art. 1091; accord. da R. de L. de 15 de novemb. de 1856.

Accusamos o juiz Secco de usurpar as attribuições do tribunal superior, attribnindo-se o direito de conhecer da competencia e legitimidade dos recursos. Accord. da Relação do Porto de 21 de junho de 1860, 1 de junho de 1869.

Accusamos o juiz Secco d'haver abusado da sua auctoridade, coagindo um escrivão a não receber uma carta testemnhavel. Novis. ref. jud. art. 675.

Accusamos o juiz Secco de recusar os deveres de seu officio aos expostos d'este municipio. Alvará de 31 de janeiro de 1775.

Accusamos o juiz Secco de fazer as inquirições em sua casa, com as testemunhas á porta da rua— Novis. ref. jud. art. 249.

Accusamos o juiz Secco de privar as partes de seus advogados nas audiencias das causas de separação — Revista Crit. Boletim 1º. vol. pag. 103 e seguintes.

Accusamos o juiz Secco por não cumprir um accordão da Relação do Porto — cod. penal art. 505.

Accusamos mais o juiz Secco de continuar a perceber das licitações emolumentos de praça, com manifesta subversão da disciplina judiciaria.

Accusamos o juiz Secco de obrigar uma viuva, cabeça de casal, a descrever uma divida, que realmente não existia, só por se vingar d'um inimigo d'elle juiz.

GUIMARÃES, 17 DE MARÇO.

O snr. juiz Secco e a Misericordia d'esta cidade.

As Misericordias, como corporações, constituem uma pessoa moral, e gozam d'individualidade juridica para poderem exercer todos os direitos civis, relativos aos interesses legitimos dos seus institutos; e por isso não podem ser equiparadas aos menores, interdictos ou quejandos, que não tenham a livre administração de seus bens. E' claro desde que as Misericordias se administram livremente, enquanto que aos menores não é concedida essa faculdade. Ninguem duvida d'isto depois de ter lido, e confrontado entre si, os artigos 32, 34, 37, 98 e 321 do Cod. Civ.

Ninguem? Retiremos a palavra. Duvidou o snr. Secco, para quem é sempre escura e contradictoria a lei, ainda a mais clara e terminante.

Quem tiver ouvidos que nos oiça...

—A snr.^a D. Joanna Rita Torres de Menezes, fallecida n'esta comarca, instituiu em seu testamento a Misericordia legataria do remanescente da sua terça.

O snr. Secco, ave agoureira, que fareja de longe o obito de pessoas ricas, e que está sempre com o seu olho de lince fito nos casos graves d'emolumentos, teve conhecimento d'aquillo, e distribuiu logo o inventario, e distribuiu-o officiosamente — como de

menores. Mas inventario de menores porque, se aquella senhora não deixou herdeiros menores ausentes ou interdictos?

Debalde se cançaria o leitor, ainda o mais ou menos versado em coisas juridicas, em atinar com uma resposta a esta nossa pergunta, e mal o conseguiriamos nós tambem, se não tivéramos á vista os despachos do snr. Secco, que nos revelam este escuro mysterio.

Distribuiu-se como de menores, sómente porque a Misericordia tinha de figurar ahí como legataria; porque o snr. Secco parece equiparar as Misericordias aos menores, e quer sujeital-as á sua auctoridade, usurpando as attribuições do poder administrativo, unico que superintende sobre taes corporações; porque, enfim, o snr. Secco avalia a natureza dos inventarios não pela qualidade dos herdeiros, como a lei manda, mas pela qualidade dos legatarios.

Vio-se por certo aqui o snr. Secco n'uma coalisção dolorosa, a saber,—se sim ou não deveria nomear conselho de familia e tutor á Misericordia. O caso era grave na verdade, resolviam-no pela affirmativa os precedentes da sua praxe, que consiste em nomear conselho de familia em tudo e por tudo, mesmo quando um dos conjuges sobrevivivos continua no exercicio do patrio poder, não obstante ir isto contra os numerosos arestos dos tribunales superiores, que mandam o contrario: mas tutellar a Misericordia... resolveu-se enfim pela negativa.

Veio ao conhecimento d'um dos coherdeiros maiores, e da Misericordia que se havia distribuido como de menores aquelle inventario, e, expondo a illegalidade d'essa distribuição, requereram que se averbasse como de maiores.

Conheceu o snr. Secco que não podia já sustentar o seu primeiro despacho, mas achou uma sahida realmente astuta; é assim:—«O inventario de que se tracta torna-se officioso pelo preceito do art. 1902, e como tal está distribuido; sem obstar que no despacho de fl. se diga distribuido, como de menores, embora não o seja na essencia e o seja na forma, por officioso, visto que a inventariada dispoz segundo a noticia dada a este juizo de parte da sua herança com applicação pia. N'estas circunstancias a distribuição está feita e prosiga-se nos termos.— Guimarães, 23 de maio de 1870.—S. Secco.»

Novo mysterio! Um processo orphanologico emquanto á forma, e não emquanto a essencia!... Advinhe lá isto quem tiver tempo para deslindar charadas.

O caso é que a Misericordia para salvar a sua independencia teve de levar á Relação um recurso d'aggravo d'instrumento, que se decidiu assim:

«Accordão em conferencia etc.—Que aggravada foi a aggravante no despacho, de que recorreu; porquanto, indicando o art. 2064 do Cod. Civ. os casos em que deve haver inventario officioso, em nenhum d'esses casos se acha o inventario em questão, sendo que por isso, e não obstante a disposição do art. 1902 do mesmo codigo, nenhuma razão ha para que o presente inventario, distribuido como de menores, assim continue, desde que uma das herdeiras da testadora veio a juizo requerer a mudança da distribuição. Provendo, por tanto, mandam que o juiz *a quo* reforme o seu despacho, mandando distribuir como de maiores o presente inventario, sem custas por as não dever o Ministerio publico. Porto, 22 de julho de 1870.—Carvalhaes.—Brandão.—Caldeira Pinto.—Ferreira d'Oliveira.—Lima.»

O ajudante do P. R. recorre de revista, e o supremo tribunal decidiu assim:

«Accordão em conferencia os do Conselho do Supremo Tribunal de Justiça etc.—Que negam a revista, por isso que não se mostra dos autos fundamento legal para a sua concessão.—Lisboa 27 de janeiro de 1871.—Sá Vargas.—Menezes.—Rebello Cabral.—Pereira Leite—Oliveira.—Presente, Vasconcellos.»

Ficou Pois vigorando o accordão da Relação do Porto, que desmanchou as más intenções do do snr. Secco, que ficou sem poder tutelar a Misericordia...

Que pena que não ande tudo debaixo da superintendencia d'este sr. juiz?!...

É notavel, é um monumento de boa grammatica portuguesa, a allegação com que o sr. Secco quiz sustentar os seus despachos. Não a transcrevemos aqui por falta de espaço, mas talvez ainda o venhamos a fazer.

Por hoje fique-se sabendo, que nem a Misericordia escapou ao snr. Secco; fique-se sabendo como os seus despachos são confirmados.

Um despacho do snr. Secco.

Resolveu um dos advogados d'esta cidade não continuar a exercer a sua profissão, emquanto fôr aqui juiz de direito o snr. Secco, e para isso dirigiu-se-lhe nos termos seguintes:

Ex.^{mo} snr.

Diz o bacharel José da Cunha Sampaio, residente n'esta cidade, que por emquanto lhe não convem continuar a exercer n'esta comarca a profissão de advogado, e porisso pertende que esta sua declaração seja redusida a termo pelo escrivão da semana, e por este intimada ao contador para que elimine o seu nome da lista dos advogados, e aos outros escrivães do juizo para os devidos fins,—ficando desde já sem effeito as intimações, que n'estes últi-

mos dias tem recebido como defensor officioso d'alguns individuos, que devem entrar nas proximas audiencias geraes, e todas as outras por virtude das quaes tivesse de figurar em algum acto judicial.

P. a v. ex.^a seja servido mandar-lhe tomar o termo, deferindo ao mais na forma requerida.

E. R. M.

José da Cunha Sampaio.

Por delicadeza occultára o advogado os motivos que o determinaram a dar passo tão decisivo; mas o snr. Secco, ao que parece, não ficou satisfeito por ser o requerimento escripto em termos tão singelos, rasteou os motivos d'aquelle procedimento e não pôde no despacho calar a voz do seu despeito:

Despachou assim:—«Vae deferido; não obstante ir ali o meo d'o supp.^o se aliviar do peso das audiencias geraes; e a incoherencia de se despedir do juizo na propria occasião em que lhe está a requerer pelas partes, como agora mesmo por parte d'Ignacio Teixeira de Menezes sobre termos do inventario por morte do pae d'este. «Para os devidos effeitos, e depois de «satisfeito o requerido á custa do supplicante, archive-se no cartorio do 1.^o «officio. Guimarães, 27 de fevereiro de «1872.—S. Secco.»

Parece que o nosso tyrannete esteve—vae não vae—a indeferir o requerimento, se é que aquillo não foi antes um espirro da sua proverbial má educação.

O advogado não quiz eximir-se ao peso das audiencias geraes, pois que as defezas crimes constituem n'esta comarca uma parte importante na advocacia, e tambem porque nunca se recusou a trabalhos officiosos; o que quiz foi evitar a necessidade de repellar as provocações insultuosas que o sr. Secco costuma despejar do alto da sua cadeira, e d'onde podia originar-se grave conflicto: não foi o peso das audiencias geraes o motivo da sua retirada, os motivos foram os que ao publico denunciou o supplemento ao n.^o 3 d'este jornal.

—A incoherencia, de que o snr. juiz falla no seu despacho, foi mais um desafogo do seu odio mal reprimido. O advogado podia requerer em nome dos seus constituintes até á ultima hora da sua despedida, e o mesmo despacho, referindo-se já a esse outro requerimento, bem mostra ter elle sido apresentado antes d'essa hora, aliás não poderia ter o snr. juiz conhecimento d'elle ao tempo, em que despachou o requerimento do advogado. E ainda alem d'isto, se o sr. juiz não estivesse cego pelo odio teria observado que aquillo outro requerimento estava datado do dia 20, e não teria denunciado tão abertamente o seu genio rancoroso.

O orgulho do snr. Secco não soffre que os outros façam a mais pequena allusão aos seus actos, mas elle julga-se no direito de insultar a todos.

E' assim que este homem sabe sustentar na devida altura a dignidade de magistrado.

VISTORIAS.

E' realmente desanimador o quadro

que offerecem os actos forenses d'esta comarca.

Hoje, as inquirições feitas em casa do juiz, ficando as testemunhas á porta da rua, e obrigando-se os empregados subalternos a declarações nas actas, que não são verdadeiras; amanhã, não se admite que os interessados dêem em vistoria os esclarecimentos necessários.

Hoje inventa-se uma nova mechnica para que os inventarios, que dormiram largo somno nos cartorios durante uma ausencia do snr. juiz Secco, espremam de si com rapidez de relampago os emolumentos porque suspiram os bolços avidos do mesmo juiz; amanhã ameaça-se um cabeça de casal para que não demore nem mais um dia o inventario, e pouco importa que os generos de consummo se classifiquem como estrume, que uma junta de bois tome o logar d'um praso de vidas.

Hoje faz-se uma licitação, e não raro fica mais caro o acto que o objecto licitado; amanhã arrebatam-se as attribuições legaes d'um pro-tutor, nomeia-se um estranho tutor *ad hoc*, e impõe-se-lhe a obrigação de intentar á sua custa uma acção em beneficio do tutelado.

Que justiça!
E é tudo assim. O juiz Secco consegue um fim, que lhe importam os meios?

Nas vistorias o juiz Secco não contradiz a sua indole.

Apanha os quesitos, pergunta pelo objecto da contenda, põe-se á frente dos peritos, e eis-o adi marcha a vistoriar, não consentindo que as partes os acompanhem para prestarem os esclarecimentos que forem necessários, nem tolerando que os peritos se demorem muito no exame dos pontos controvertidos: e d'aqui, as vistorias obscuras, equivocadas, contradictorias: e d'aqui a necessidade de nova vistoria, novas despezas: mas que importa isso ao juiz Secco, se elle, assistindo, recebe novos emolumentos?

Mas a lei diz:—«As partes podem assistir aos exames, ou vistorias por si, ou por seus procuradores, mas não podem estar presentes á votação dos louvados... etc.—Noviss. ref. jud., art. 470.

E que importa ao juiz o que a lei diz? Não é elle o supremo regulador dos destinos d'esta comarca? Não é elle senhor de barão e cutello d'esta honra ou conto que lhe offereceu o governo pelo M. J.?

A lei quer o segredo na votação, e não na vistoria? Mas o juiz quer o segredo na vistoria e na votação.

A lei permite que as partes assistam á vistoria? Mas o juiz permite que observem de longe as evoluções e marchas do exercitosinho que elle comanda.

Que importa a lei ao juiz Secco?
A lei? Que importa a lei a este terror das gentes, a este Atila de beca?!

O processo de suspensão.

(Continuado do n.^o 3)

II

Em presença d'estes factos, que ficam narrados, é realmente merecedor d'estranezas que o juiz *a quo* se haja

obstinado em conservar até hoje o processo n'este juizo, sem que o haja re-
enviado á auctoridade administrativa,
e muito mais reparavel é que se haja
intertido o tempo desde 23 de março
até 15 de junho em um labyrintho de
depositos, ratificações de depositos,
de louvações, exames, e todo o mais
apparato que consta do processo, sem
que tenha havido o cuidado de, pri-
meiro que tudo, se annunciar a acha-
da do thesouro!

Não é, na verdade, a auctoridade
judicial competente para ordenar es-
ses annuncios, mas, já que injustamen-
te se tomou a determinação de conser-
var o processo, que ao menos se an-
nunciasse *imediatamente* (1) a achada
do thesouro. Haveria ao menos d'este
modo um quasi cumprimento da lei,
salvar-se-hiam pelo menos as appa-
rencias, não seria tão offendida a di-
gnidade do foro.

Mas porque se não fez? Porque a
auctoridade judicial tinha a consciencia
da sua incompetencia? Tel-a-hia,
mas a incompetencia não se limita só-
mente aos annuncios, mas a todos os
actos d'este processo. Porque se não
fez? *Felix qui potuit rerum cognoscere
causas!*—O facto é que os annuncios se
não fizeram (2), e que os aggravantes,
se não vissem n'uma terra pequena,
onde tudo se sabe extra-judicialmente,
talvez ainda hoje ignorassem o que
era feito do valioso thesouro, de que
se reputam proprietarios!

Mas em que se firma o juiz *a quo* pa-
ra se proclamar a unica auctoridade
competente para tomar conhecimento
do presente processo?

Determinaremos antes de mais nada,
com a maxima exacção, qual seja o seu
objecto. E' um thesouro, é um depo-
sito, é uma herança perdida, abando-
nada?

Para que possa haver-se como he-
rança o dinheiro encontrado na quin-
ta d'Aldão, é preciso que haja um au-
ctor de herança; mas o dr. delegado,
e o juiz *a quo* dizem a fl. 58 v. que se
não sabe quem fosse o dono do di-
nheiro; logo não se sabe quem seja o
auctor da herança; logo, haverá tudo,
menos herança. Se não é herança, o
dinheiro ou é thesouro, ou deposito.
Vejam os que seja.

Mas que é um thesouro? Que ha
differença entre thesouro e deposito
se vê dos artigos 422 e seguintes do
codigo civil, mas é certo que o codigo
não define estes dous termos juridicos.
Estudemos.

A primeira definição legal é a do
jurisconsulto Paulo na lei 31 Dig. de
adq. rer. domin., que diz: *Thesau-
rus est vetus quedam depositio pecunie,
cujus non extat memoriam, ut jam do-
minum non habeat.*

O codigo civil francez no artigo 716
define: *«Le trésor est toute chose cachée
enfouie, sur laquelle personne ne peut
ustifier sa propriété.»*

Adoptaram esta mesma definição os
codigos da Sardenha art. 685, de Vaud
art. 506, e Duas Sicilias art. 536.

O projecto de cod. espanh. define:
*«Se entiende por tesoro, para los efec-
tos d'este articulo, el deposito occulto
de dinero, alhajas ú otros efectos pre-
ciosos, cuja legitima pertinencia no
conste.»*

(1) E' a letra expressa da lei.

(2) Note-se bem a natureza do se-
greto.

Vid. Aut. de Saint-Joseph. Concord.
entre les Codes; Garcia de Goyena—
Concord. Motiv. e Comm. del Cod.
Civ. Espanh.

Segundo a lei romana, sómente ha
thesouro sendo o deposito em dinhei-
ro; segundo o codigo hespanhol, sendo
o deposito em dinheiro ou objectos
preciosos; segundo a nossa jurisp-
dencia anterior ao codigo o thesouro
era o deposito de dinheiro ou objectos
preciosos (Coelho da Roch. Inst. de
Dir. Civ. § 416); e segundo o codigo
civil francez, sardo, de Vaud, e das
Duas Sicilias, o thesouro pode ser
qualquer deposito.

Resta pois saber qual seja a cara-
cteristica de thesouro segundo estes
ultimos, pois que sendo todo o thesou-
ro um deposito, nem todo o deposito
pode considerar-se thesouro: para que
um deposito seja thesouro é preciso
que se verifiquem as duas condições
da lei romana: 1.^a que se não saiba
quem é o proprietario; 2.^a que as cou-
sas estivessem escondidas.

Ora, segundo o systema d'aquelles
codigos, o thesouro torna-se deposito
logo que appareça o seu proprietario.

Este é tambem o systema do codigo
civil portuguez, posto que dê a inten-
der que thesouro é differente de—
cousas escondidas—, seguindo n'esta
distincção o codigo hespanhol, e nossa
anterior jurisprudencia. Todavia o
nosso codigo o que prescreve para—
cousas escondidas—prescreve-o para
os thesouros propriamente ditos, e por
isso subsiste sómente uma differença
capital entre—thesouro—ou—cousas
escondidas, e simples deposito.

Em vista d'estes principios (serão
tambem declamações?) o que é de que
se trata n'este processo? Herança ja-
cente, thesouro, ou deposito?

A idea de herança jacente não a po-
demos tomar a sério, releve-se-nos a
franqueza. Mas será simples deposito,
ou thesouro?

Por enquanto não se trata d'um
simples deposito, visto como, segundo
argumenta o M. P., não se sabe ainda
quem foi que escondeu o dinheiro, nem
quem hoje tenha o direito a esse di-
nheiro e objectos comprados com par-
te d'esse dinheiro subrahido pelo acha-
dor.

Tracta-se pois, por exclusão de par-
tes, d'um thesouro.

Se pois se tracta d'um thesouro, o
processo d'achada e reclamações deve
ser administrativo ou judicial?

Diz o juiz *a quo* que é judicial; diz
a lei que é administrativo. Quem ven-
cerá? A lei, cremos nós.

Quem despreocupadamente e na
melhor boa fé, ler os artigos 422 e
seguintes do codigo civil, não pode
deixar de concluir que o presente
processo é uma verdadeira ex-
crescencia judicial, pois que o proces-
so no caso sujeito é administrativo e
sómente administrativo.

(Continua)

Narração fugitiva dos factos que precederam e se segui- ram á audiencia do dia 25 de Janeiro.

(Continuação)

DOCUMENTOS

No protocollo do escrivão Loureiro

se acham as notas seguintes:

O doutor Sampaio, procurador de
D. Antonia Angelina Pereira Leite de
Magalhães, representando por si e co-
mo tutora de seus filhos, vinha n'esta
audiencia (25 de janeiro) protestar con-
tra o despacho do meretissimo juiz de
direito d esta comarca, em que lhe de-
nega o agravo d'instrumento, que
esta interposera para a Relação do dis-
tricto d'outro despacho, que lhe dene-
gou appellação, com o se vê dos reque-
rimentos, e despachos n'elles proferi-
dos, que junta para os fins que vae in-
dicar.

Em seguida pelo M. juiz de direito
foi dito—que constando dos reque-
rimentos, a que allude o requerente, dar-
lhe a requerente o titulo d'execução,
sem que elles sejam mais que uns re-
querimentos avulsos, sem distribuição
previa nem carta de sentença, em que
se pos-a basear a mesma execução,
carta de sentença e distribuição indis-
pensaveis pelos artigos 495 § 6, 572
da N. Ref. Jud. e 494, § 2.^o da mesma
Ref. não havia porora escrivão compe-
tente do processo para tomar o termo
que pretende, mesmo porque o fazel o
sem distribuição importa isso penali-
dade para o mesmo escrivão, segundo
a lei vigente; e porisso e como pelo §
7.^o do art. 674 da cit. Ref. o compe-
tente para tomar o termo pretendido é
o escrivão do processo, não havendo
nem processo nem escrivão a quem
elle tenha sido distribuido, indefiro a
que se tome o dito termo.—José Sam-
paio.

—Pelo meretissimo dr. juiz de direito
foi ordenado, que tendo o sr. advogado
em seguida declarado, invocando como
testemunhas os snrs. Padre Manoel
Custodio de Sousa Gonçalves e João
Luiz Cardoso, que eu escrivão lhe não
queria tomar o indicado termo para
que se lhe passasse carta testemunha-
vel, ordenava que ficasse aqui bem
consignado, que eu escrivão obdecen-
do ao despacho d'elle juiz, e não o sen-
do por distribuição que se mostre do
incolado processo, de que deriva o
pretendido recurso, duvidou por falta
de distribuição e não ser segundo ella
o escrivão competente em tal processo,
tomar o pretendido termo, mas que o
tomaria em respeito á lei logo que se
mostrasse distribuição previamente
feita, e segundo a qual fosse competen-
te, porque não existir essa distribui-
ção tão competente era eu escrivão
como qualquer dos meus companhei-
ros, mas todos incompetentes por ser
vedado pela lei escrever em processo,
em que não ha distribuição.—S. Secco
—Serafim Carneiro Gerald Junior—
Bento José Ferreira Porto—José Joa-
quim d'Oliveira—Rodrigo Martins da
Costa—Manoel de Souza Loureiro.

(Continua)

Senhores Redactores.

Tenho acompanhado com a maior
atenção as questões que mui nobre,
arrojada, e proficientemente haveis
tractado na «Justiça de Guimarães»,
elevando a imprensa ao posto em que
sempre devèra conservar-se—guerra
aos abusos.

E como veja que vos haveis esqueci-
do do artigo 90 da tabella d'emolu-

Entos, sollicito da vossa generosidade um cantinho do jornal para o que vou denunciar-vos.

O artigo 90 diz: «O juiz, ou outro qualquer empregado, que levar emolumento, ou salario d'algum acto, como se fosse presente a elle, ou por elle praticado, pagará o duplo a favor da parte a quem a final pertencer receber as custas, salvo qualquer outro procedimento, no caso de ter logar.»

Já aqui haviéis dito que o juiz faz as inquirições em sua casa, como se actos forenses fossem o mesino que cada um de nós recebermos as rendas dos nossos caseiros; mas resta dizer (que é importante) que o juiz Henriques Secco, fechado no seu gabinete, não assiste ás inquirições, e percebe os emolumentos como se tivesse assistido!

Tambem haviéis dito que os inventarios se processam tumultuariamente; mas igualmente vos esqueceu dizer que ás vezes no tribunal funcionam simultaneamente mais que um conselho de familia em salas separadas. Ora o juiz não pode bipartir-se, e por isso só pode assistir a um d'esses conselhos: é porem certo que em ambos se contam os emolumentos!

Archive-se, que eu irei narrando.

E prometo na seguinte occupar-me tambem dos santos erros do contador em beneficio dos proprios bolços.

Um devoto da justiça d'esta terra.

H. Guim

MOSAICO.

AS BOMBAS.—O sr. Y tem escripto ali umas cousas, a que não deviamos responder. Tomamol-o por um d'estes sujeitos que mungem aste vacas gordas dos emolumentos a advogar *pro domo suo*, e taes harengas são sempre respeitaveis.

Agora arrisca elle uma defeza do sr. Secco, e que tambem estamos dispensados de contrariar, porque um defensor que chama ao seu cliente... Verres pois tanto vale dizer que escrevemos verrinas, é capaz de lhe metter as costellas dentro, se lhe dá outro abraço como este!

Ha porem uma questão que o sr. Y trata com mais proficiência: é a questão d'umas bombas que estouraram uma noite á porta do sr. juiz. Perdoinos Deus, se é mal fundada a suspeita que nos faz ver n'este commentador de bombas a intenção de nos vir sujar as portas com umas pinturas do seu conhecimento.

Deixem-se de porcarias.

O que toda a gente sabe é que os amigos do sr. Silva Guimarães que festejaram a sua victoria sobre a vingança do sr. Secco, foram tão delicados, que nem quizeram que uma banda de musica, que ali percorreu quasi todas as ruas, passasse por aquella, onde mora o sr. juiz. Quem faz isto, não vae accender bombas á porta de ninguém.

Isto de bombas, prevenções, e quejandas lembranças pertencem de direito a certa gente, com quem não temos, nem queremos ter relações.

—São 11 demandas! Um illustre viajante, com que nos intertivemos algumas horas, affiança-nos que o sr. juiz tem com seu irmão, não oito, mas onze demandas, por causa d'um caminho de quinta...

Fallaremos mais devagar, porque a historia é longa, e por ella se conhece o homem e o juiz.

Sarmento

CLAMORES DA IMPRENSA CONTRA O JUIZ SECCO.

Continua, quasi toda a imprensa do paiz a manifestar a sua indignação pelo que se está passando n'esta comarca, onde impera o sr. juiz Secco.

Vê-se, pelo vigor da linguagem, que já lá por fóra se estranha a paciente resignação que nos exorçamos por sustentar perante as inauditas subversões que se estão dando no foro vimezanense.

O «Diario da Tarde» dá-o a entender assim:

A ANARCHIA NO FORO DE GUIMARÃES.

«Não pode ser mais grave a desordem que lavra em Guimarães, nos negocios da justiça d'aquella terra. Até agora, a superintendencia que o governo devia exercer sobre tão grave conflicto, é tão recondita que parece nulla.

Está entregue a causa a opinião publica. O juiz d'ella já se pronunciou por diversos periodicos que a representam. Não obstante, as funestas consequencias vão-se encadeando.

Os principaes advogados de Guimarães tem abandonado o fóro. Depois que o sr. Secco afogentou de lá com as arbitrariedades já conhecidas o dr. Avelino da Silva Guimarães, vimos seguir os passos do seu collega o dr. Bento Cardoso, o eminente jurisconsulto, nome distincto no paiz, e respeitado por quantos juizes, anteriores ao sr. Secco, exerceram o seu officio dignamente n'aquella comarca. Sendo o sr. dr. Bento Cardoso um homem de summa bondade, e notavel prudencia, enormes deviam de ser as provocações e ultrages do magistrado que incitaram o respeitavel jurisconsulto a semelhante deliberação! É muito para lamentar que os cabellos brancos, ornamentos d'uma fronte encanecida nas lidas indefessas de quarenta annos de trabalho em pró dos direitos de seus constituintes, não incutissem respeito no sr. Secco, enfreado-lhe os impetos da sua revoltantissima grosseria!

A tal respeito diz o supplemento ao n.º 3 da «Justiça de Guimarães»:—«O advogado dos pobres, o incansavel defensor dos direitos de centenas de familias, o eloquente e efficaz protector da consciencia, o nosso mestre e amigo, não pôde consentir que o lustre do seu nome e a nobreza da sua dignidade fossem por mais tempo victimados á sanha d'um juiz que parece regosijar-se em desprestigiar o saber, commetter a injustiça, e amesquinhar o merecimento. Saibam pois os povos que Bento Cardoso requerem para não mais voltar ao tribunal, mas não esqueçam que o mais forte motivo que a isso o levou, foram as desconsiderações e insultos do actual juiz d'esta comarca.»

Identicos motivos firçaram o dr. José da Cunha Sampaio a seguir o exemplo do seu doutissimo collega, mestre e amigo. Cunha Sampaio, ainda moço, laborioso quanto distincto em dotes de coração e de intelligencia,

estava exercendo a advocacia com o luzimento não vulgar em seus annos e com a dignidade immaculada de consummado homem de bem. Este cavalheiro, forçosamente, devia contrastar a insufficiencia, a indelicadeza, e a prepotencia do juiz. Sofreu-o enquanto a dignidade lh'o relevou; mas, enfim, levado ao extremo da impaciencia, sahio do tribunal onde deixa a memoria de honradissimo e illustrado tirocinio.

Eis-aqui como procedem os advogados do foro vimezanense, compellidos pelo homem insolente que preside alli á justiça.

Não pareça ao governo que situações d'esta natureza, em uma terra de provincia, não podem ir muito alem dos resultados que já se deram. É engano. As consequencias podem ser funestissimas, e as responsabilidades tremendas sobre quem as não cortar a tempo. Os governos, na sua giria de indolentes, costumam classificar de questões de campanario estes conflictos. Fazem mal. As chamadas questões de campanario envolvem e perturbam a tranquillidade de muitas familias e a desordem entre muitas relações sociais que, bem é de ver, não se fazem sentir nas arcadas do Terreiro do Paço, mas estrondam funestamente entre milhares de cidadãos.

Questões de campanario se chamava a uma entre juiz e escrivães na comarca de Villa Pouca d'Aguiar, ha vinte annos ou pouco mais. Um dia, porem, o campanario da terra dobrava pela paz eterna do juiz que fóra varado por uma bala dos seus adversarios justos ou injustos. O governo tinha precisos e bem anticipados avisos da locta; mas, como quer que as queixas lá lhe soassem como bulha de campanario, não providenciou enquanto o juiz viveu, nem se deu grande canceira em vingar o juiz morto.

Esta memoria triste veio simplesmente como exemplo funebre do que são e podem ser estas questões provincianas, que tão pouco montam nos gabinetes de suas excellencias pachorrentissimas, os srs. ministros.

Fiamos grandemente na civilizada descripção dos ultrajados pelo sr. Secco. São elles cavalheiros de tal porte, que hão-de sempre achar abertas as portas d'um desforço digno, visto que já sahiram as do tribunal polido pelas inurbanidades com que o juiz acrisola a sua tendencia ao despotismo.

Todavia, como esta contenda não abrange sómente o juiz e os advogados, receamos que aquelles que são prejudicados por elle, e não se queixam pelos prelos nem apellam para os governos, sigam o pessimo caminho para onde os vae encaminhando a falta de providencias.

Saiba o governo que é máo persuadir-se o povo de que a sua importancia,—a importancia d'elle povo—cifra tão sómente em pagar decimas, e fingir que é livre, porque lhe é permitido votar com o seu administrador.

Ora o povo da comarca de Guimarães mercede ser tido em conta de mais alguma coisa, se querem que elle não ensaie a sua força por impulsos d'ella mesmo.

RESPONSAVEL,

ILYDIO ANTONIO DIAS.